



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA N° DE 2020 – PLEN
(ao PL 1.179, de 2020)

SF/20124.99880-00

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de produto alimentício adquirido por entrega domiciliar (delivery) ou de serviços contratados após a chegada do profissional ao local acordado para a execução.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Considero a necessidade de contribuir com o aprimoramento do texto final do Projeto de Lei, a partir da ótica e experiência das defensoras e dos defensores públicos sobre os possíveis impactos jurídicos e sociais da proposta nas relações de consumo, de habitação e questões fundiárias.

Sem dúvida, a possibilidade do arrependimento, direito de desistência imotivado, gera custos e contratemplos à atividade e a suspensão do dispositivo é um incentivo. Além disso, este dispositivo colabora com a política de distanciamento social, permitindo inclusive que compras de supermercado sejam realizadas por meio de deliveries.

É necessário, entretanto, que se faça a devida restrição para que a intenção da norma não venha a promover efeitos indesejados, já que o dispositivo que se pretende suspender a eficácia foi criado com objetivos que permanecem valorosos e oportunos no atual momento pelo qual passa o país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

SF/20124.99880-00

A primeira razão do ajuste é para permitir que o consumidor, tomado em momento de impulso consumista ou açodado por publicidade persuasiva, venha adquirir produto de que, verdadeiramente, não tinha necessidade. **É instrumento não só contra a publicidade agressiva, como também contra o superendividamento**, evitando que assuma prestações que não tem condições de arcar. Em momento de crise econômica e perda de renda de muitos, o dispositivo não pode perder sua força e o legislador andaria na contramão das preocupações que deve ter com o momento nacional.

A segunda razão é para **evitar o engano que fotos podem causar**. A impossibilidade do consumidor efetivamente ver o que está comprando é remediada pelo direito de arrependimento. Nada disso é alterado em período de isolamento social e não há razão alguma para que haja suspensão do dispositivo legal para tais casos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador CHICO RODRIGUES
Vice-líder do Governo DEM/RR